DELIBERAÇÃO AC00 - 2384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119417/2012/001
PROTOCOLO	: 1907120
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de remessa dos documentos de apresentação obrigatória sujeita o jurisdicionado à sanção, e, não havendo argumento capaz de afastá-la, a multa aplicada deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterado o teor do **AC02-2978/2017.**

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, inconformada com o Acordão - AC02 - 2978/2017, prolatado nos seguintes termos:

> "1 – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 097/2012 (fls. 26/52) instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pela Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório conforme especificados no fundamento deste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, imputada a Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável nominada no item "2" acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; 4 – transitado em julgado, retornem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações derivadas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;
>
> 5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013." **(Grifo Nosso)**

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 1269/2019, fl. 50).

A Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pelo **Desprovimento do Recurso Ordinário** interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma do Acórdão (ANA - DFS - 2224/2019, fls. 53/55).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento e negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos do Acórdão - AC02 - 2978/2017, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 12398/2019, fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a requerente que o Acórdão declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 97/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, tendo por objeto o Registro de Preços, com o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada peia ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde visando à distribuição gratuita a pacientes de acordo com prescrição médica, inseridos na Liminar do Poder Judiciário, por grave infração à norma legal representada pelo não envio de documentos ao TCE, aplicando-lhe multa de 60 (Sessenta) UFERMS.

Em suas razões recursais (fls. 03/05), a recorrente sustenta que o Pregão Presencial nº 97/2012 não originou nenhuma Ata de Registro de Preços, mas, sim, 04 (quatro) Contratos Administrativos (fls. 15/43), no valor, cada um, de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Assegura, deste modo, que a declaração de irregularidade do Pregão Presencial não pode persistir. Argumenta, ainda a recorrente que não houve a formalização de Ata de Registro de Preços, e que os fornecedores foram convocados através do Aviso de Licitação, conforme cópia anexa ao presente recurso (fls. 02/48).

Com relação a não publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa Oficial, alega a recorrente que não houve a formalização de Ata de Registro de Preços, e sim a formalização de contrato para cada fornecedor, anexando ao presente recurso cópias do Contrato, Extrato do Contrato e sua publicação (fls. 02/48).

Deste modo, afirma a recorrente terem sido sanadas as irregularidades que fundamentaram a declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica desta Corte de Contas, o Edital do Pregão Presencial nº 97/2012 estabeleceu, em sua cláusula segunda, que o objeto licitado seria o seguinte (TC/MS - 119471/2012, fl. 26):

> "Registro de Preços, com o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada peia ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde visando a distribuição gratuita a pacientes de acordo com prescrição médica, inseridos na Liminar do Poder Judiciário - OBRIGAÇÃO DE FAZER".

Consta, ainda, conforme análise da equipe técnica que a Ata da Sessão de Pregão Presencial é clara ao estabelecer que o Procedimento Licitatório que estava sendo realizado era para o Registro de Preços de medicamentos (TC/MS - 119417/2012, fls. 205/206).

Logo, este Juízo entende que a formalização de uma Ata de Registro de Preços, antes de eventual contratação, **era imprescindível**.

Ressalto, que a não observância da remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidas pelas normas regimentais desta Corte, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. No presente caso restou claro que os documentos/justificativas apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente no referido Acórdão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC02-2978/2017, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/ARP/dssm